

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e Educação Jurídica [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birmfeld; Denise Almeida De Andrade; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-872-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 17 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

O artigo ALUSÃO TECNOLÓGICA NO ENSINO DE DIREITO: EMERGÊNCIA, OBSTÁCULOS E DESAFIOS, de autoria de Cibele Faustino de Sousa , Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva,

destaca que a internet não é terra de ninguém. Afirma que, nesse sentido, há diversas situações em que há necessidade de aplicação dos princípios e das garantias fundamentais constitucionais. O artigo defende que além da existência da adequada proteção ao acesso à internet, por meio da inclusão digital, devem ser atendidos os demais direitos, protegendo-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ressalta que o ensino do Direito deve preparar os operadores do Direito, não só para o uso das novas tecnologias, mas para as transformações dela decorrentes. O estudo, explicita a urgência de uma transformação no ensino do Direito, capaz de adaptar o sistema jurídico e seus operadores aos parâmetros sociais exigidos pela terceira década do século XXI. Destaca que é preciso abandonar a ideia de uma “justiça morosa”. Afirma que, nesse sentido, o uso da tecnologia é essencial, sendo necessária uma adaptação das matrizes curriculares dos cursos de direito. Assenta que é necessário estabelecer a operacionalidade em função do tempo e formas, ensejando maior eficácia do uso dos recursos tecnológicos. Assim, o artigo elenca as necessidades curriculares atuais para o eficaz uso das tecnologias, bem como os obstáculos e desafios em sua implantação, por meio da pesquisa bibliográfica reportada. Verificando que há vantagens e desvantagens do uso da tecnologia, defende-se que as novas ferramentas digitais, não são capazes de substituir características exclusivamente humanas, consideradas essenciais para as profissões jurídicas.

O artigo O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: CONSTRUINDO UMA EDUCAÇÃO ORIENTADA PELA PROTEÇÃO DE DADOS, de autoria de Tatiana Manna Bellasalma e Silva , Ivan Dias da Motta e Aline de Menezes Gonçalves tematiza a importância da proteção do direito à privacidade, enquanto direito da personalidade, e a (im)possibilidade de uma educação emancipatória da população sobre temas relacionados às novas tecnologias e à proteção de dados no contexto da sociedade de informacional. O problema que orienta a pesquisa é assim consubstanciado: quais são os limites e as possibilidades de construção de uma educação voltada à emancipação da população no que se refere à proteção de dados sensíveis, que afetam o direito à privacidade enquanto direito da personalidade, no contexto da sociedade contemporânea, marcada pelas novas tecnologias? A hipótese lançada ao problema proposto consiste na seguinte ideia: na contemporaneidade, as pessoas, diuturnamente, utilizam programas de computador, jogos eletrônicos e aplicativos de celular que são responsáveis por colocá-las em contato direto com empresas que exploram dados e informações no mercado. Assim, o artigo parte da hipótese básica de que a educação para a utilização de serviços e plataformas virtuais se afigura como condição de possibilidade para evitar danos aos direitos da personalidade dos usuários. O objetivo geral consiste em propor um modelo de educação pautada nos fundamentos da LGPD, que permeie todos os níveis de formação, de modo transdisciplinar, como condição de possibilidade para redução de danos aos direitos da personalidade no contexto da violação à privacidade de usuários de serviços oferecidos pelas Big Techs online. Empregou o método de pesquisa hipotético-dedutivo, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e técnica de procedimento monográfica.

O artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E REGULAÇÃO BUROCRÁTICA NO ENSINO SUPERIOR PRIVADO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES PARTICULARES, de autoria de Gustavo Luis De Moura Chagas , Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima e Robert Erik Cutrim Campos, analisa a regulação burocrática profissional, com enfoque nos deveres e direitos dos professores no ensino superior privado, procurando destacar este contexto no qual os docentes estão submetidos. O lugar da pesquisa foi uma instituição de ensino superior brasileira localizada em São Luís, capital do Estado do Maranhão, salientando as características do setor privado com o objetivo de identificar os dilemas a que estão submetidos os professores no sistema universitário privado do país, posto que não possuem estabilidade de emprego, não dispõem de regulamentação adequada às atividades específicas que desempenham; não têm no magistério superior sua ocupação principal que assegure os recursos integrais para a subsistência e não apresentam um processo formativo adequado e voltado para as necessidades da atividade docente, apesar de majoritariamente possuírem algum tipo de pós-graduação. A metodologia adotada é de matriz qualitativa com assente no

estudo de caso, com recurso à observação, e a entrevista semi-estruturada, recorrendo à triangulação dos dados como técnica para análise dos dados recolhidos. Os resultados permitem afirmar que o processo de regulação dos profissionais do ensino superior é do tipo burocrática e possui características diferenciadas. Ressalta que os professores das instituições privadas não conseguem se firmar como profissionais, no que diz respeito aos direitos legalmente assegurados nas suas entidades de representação e não possuem uma estrutura sistemática de atuação profissional.

O artigo A EMANCIPAÇÃO DA CONDIÇÃO FEMININA A PARTIR DO DIREITO À LIBERDADE E À IGUALDADE PELA DIFERENÇA - A NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO, de autoria de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta, tem por objeto a análise das condições em que o Direito tem interpretado e aplicado o preceito constitucional da igualdade para o gênero feminino, na construção do pensamento jurídico e, a partir disto, em que medida, o pleno acesso aos espaços de formação do pensamento, sobretudo na educação, pode contribuir para a consolidação de um critério efetivamente equitativo, pela ideia da igualdade na diferença. Utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo na análise da literatura jurídica clássica, especialmente a partir das teorias de justiça, analisando como o gênero feminino foi retratado e considerado nas obras fundantes do pensamento jurídico nacional. Almeja fomentar novas discussões, inspirar opções políticas e práticas pedagógicas que caminhem no sentido da construção de uma nova cultura de equidade de direitos entre os gêneros masculino e feminino. Conclui que seriam mais dignas as condições de reconhecimento e efetivação de direitos da personalidade feminina na atualidade, não houvesse o precedente tolhimento sistemático e institucionalizado do acesso ao conhecimento em condições equitativas. Evidencia também a dívida histórica que a ciência jurídica ostenta com o gênero feminino e a importância desta consideração na normatividade vigente.

O artigo INSTRUMENTOS DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA UTILIZADOS NA REFORMA CURRICULAR E PEDAGÓGICA DO CURSO DE DIREITO DE UMA UNIVERSIDADE FEDERAL, de autoria de Gilberto Fachetti Silvestre, é fruto de pesquisa destinada a analisar e a sistematizar as fases e a operacionalização do procedimento de reforma da matriz curricular do Curso de Direito de uma Universidade Federal da Região Sudeste do Brasil e elaborar uma síntese e um relato do procedimento para orientar outras reformas curriculares. O Curso de Direito da Universidade em questão adotou um procedimento democrático participativo no processo de reforma da matriz curricular exigido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2018. Tem por pressuposto que a formulação de um processo de reforma a partir da ideia de democracia participativa faz com que os diversos segmentos possam ser atendidos e favorece atitudes emancipatórias de alunos, docentes e

demais envolvidos, garantindo a legitimidade da nova matriz curricular do curso. A metodologia é qualitativa, do tipo bibliográfica e documental, além de analítica, interpretativa e propositiva, pois, a partir do relato da experiência vivenciada na primeira fase da reforma, foi elaborada uma orientação inspiradora para outros processos. Como resultado, a pesquisa pretende elaborar planos com as experiências obtidas no processo de Reforma Curricular e Pedagógica 2020 do Curso de Direito da instituição e, assim, produzir um esquema para orientar outros cursos em suas reformas. A partir da teorização sobre a viabilidade e sobre as condições necessárias para desenvolver processos democráticos-participativos em reformas curriculares, a pesquisa contribui com a proposição de caminhos para um processo de reforma curricular democrático-participativo que permita a possibilidade de influência dos diversos segmentos envolvidos, emancipe esses sujeitos e gere uma matriz curricular plural e legitimada.

O artigo EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA ESTRUTURA FEDERAL BRASILEIRA E NA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, de autoria de Suênia Oliveira Mendes, Wanderson Carlos Medeiros Abreu e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior, assinala que a pandemia da COVID-19 provocou uma crise global que resultou em ações dos governos em todo o mundo. Nessa perspectiva, o artigo tem por objetivo conhecer os efeitos da pandemia da COVID-19 na estrutura federal brasileira e seu impacto temático na Pós-Graduação em Direito no Brasil. O estudo se alicerça na metodologia com viés dialético, abordagem qualitativa, utilizando técnicas de coleta de dados documentais com estratégia descritiva baseada por uma pesquisa bibliográfica. O artigo discute como o federalismo brasileiro respondeu à crise, destacando a tensão entre centralização e descentralização na tomada de decisões. Outro ponto do artigo envolve as implicações temáticas da crise sanitária na Pós-Graduação em Direito no Brasil. Assim, os resultados demonstram a mudança do modelo federativo brasileiro de cooperativo para o competitivo e seu reflexo temático na pós-graduação em Direito no Brasil foram trabalhos com a abordagem de direitos fundamentais; segurança alimentar e nutricional; acesso à internet; acesso à justiça; assentamentos; desinformação; estado democrático; direito à educação, entre outros. O artigo traz uma reflexão cuidadosa sobre a distribuição de competências e a interação entre as esferas governamentais e a Pós-Graduação em Direito que emergiu como pilar para a compreensão, contextualização e proposição de soluções em um contexto de crise.

O artigo A EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: IMPACTOS E DESAFIOS PÓS-PANDEMIA DA COVID-19, de autoria de Lucas Antunes Santos e Marcella Carneiro Holanda pretende destacar a importância do debate acerca das perspectivas do ensino jurídico, especialmente em razão dos desdobramentos de suas práxis causadas pela pandemia da COVID-19. Parte, inicialmente, do enfrentamento das questões sobre o perfil da educação

jurídica e da formação do bacharel em direito face às profundas e estruturais mudanças da sociedade atual. Em seguida, examina as questões atinentes ao ensino jurídico remoto e à inovação na educação, com adoção de novas abordagens pedagógicas e o desenvolvimento de novas competências e habilidades, as quais, especialmente após o contexto de calamidade pública causado pela propagação da COVID-19, tornaram-se o “novo normal”. Analisa, ainda, a transição para um modelo de ensino híbrido ou totalmente online, destacando os seus desafios quanto à qualidade do aprendizado, investimentos em infraestrutura, formação docente e equidade em um novo contexto educacional digital. Utiliza, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

O artigo **METODOLOGIAS ATIVAS E REDES SOCIAIS: ANÁLISE DO PROJETO “LIVES – EMPRESÁRIOS NA PANDEMIA” COMO POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO VIRTUAL ENTRE TEORIA E PRÁTICA NO ENSINO DO DIREITO**, de autoria de Williane Gomes Pontes Ibiapina, Nathalie Carvalho Candido e Mônica Barbosa de Martins Mello, destaca que a pandemia acelerou o processo de virtualização de todas as dimensões da vida humana, entre as quais se destaca a relação de ensino-aprendizagem, no ensino superior. Nesta perspectiva, a pesquisa analisa em que medida as lives podem ser utilizadas no ensino jurídico como uma metodologia ativa capaz de promover o diálogo entre teoria e prática, em tempos de pandemia. A artigo faz a análise do Projeto “Lives – empresários na pandemia” planejado, em conjunto, por docente e discentes das disciplinas de Direito do Trabalho e Processos do Trabalho de uma universidade privada, no Nordeste do Brasil. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada nos campos teórico e empírico, com abordagem qualitativa, e caráter exploratório e descritivo. Em sede de resultados, constata que o uso das “lives” possibilita o diálogo entre diferentes atores sociais e a interação entre teoria e prática, na qual o docente atua como mediador do aprendizado do aluno e ambos constroem, ativamente, o aprendizado.

O artigo **O DESENVOLVIMENTO DAS SOFT SKILLS NO EXERCÍCIO DA GESTÃO DE CONFLITOS NO DIREITO 4.0**, de autoria de Aline Evaristo Brigido Baima e Denise Almeida De Andrade, assinala inicialmente que as soft skills podem ser entendidas como um conjunto de habilidades sociocomportamentais e surgem como elementos essenciais na capacitação dos profissionais do Direito, em especial daqueles que trabalham com formas adequadas de resolução de controvérsias. Nessa perspectiva, o artigo tem como objetivo geral pesquisar como os avanços tecnológicos em uma sociedade pós pandêmica, adoecida com transtornos psicológicos e de ansiedade, impulsionam o desenvolvimento de habilidades e capacidades não jurídicas do profissional do Direito para melhor exercer seu mister na

compreensão e no gerenciamento dos conflitos daqueles que procuram seus serviços jurídicos. Os objetivos específicos consistem em: i) pesquisar como a quarta revolução industrial impõe a atualização do perfil do jurista; ii) abordar noções gerais soft skills e consequente necessidade de desenvolvimento de habilidades sociocomportamentais e emocionais nos cursos de Direito; iii) demonstrar a relevância das novas habilidades aplicadas na gestão de conflitos. Como percurso metodológico, utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa traz como resultado a percepção de necessidade de adequação e atualização do perfil do jurista, diante dos impactos da quarta revolução industrial no mercado de trabalho, quando as competências técnicas (hard skills) se mostram insuficientes para os profissionais prosperarem. Outrossim, Verificou maior relevância da capacitação para soft skills a serem aplicadas em gestão de conflitos. Destaca que, alinhando-se a este contexto, o Ministério da Educação editou a Resolução n. 05 de 2018, incluindo estas habilidades como objetivos a serem desenvolvidos nos cursos de Direito.

O artigo A PEDAGOGIA ENGAJADA E PAUTADA NA ÉTICA COLETIVA: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS (UNIFESO), de autoria de Tainah Simões Sales e Felipe Cavaliere Tavares tem como ponto de partida a necessidade e a importância de se estabelecer um diálogo institucional sobre direitos humanos nas universidades e centros universitários brasileiros, como estratégia de consolidação de uma cultura de direitos humanos que seja capaz de combater as diversas situações de desrespeito à dignidade humana ainda existentes em nosso país. Neste sentido, partindo de uma visão dos direitos humanos sob a perspectiva de uma ética coletiva e enfatizando a urgência de uma pedagogia engajada em transformar a realidade social, o artigo demonstra a importância do processo de reativação do Núcleo de Direitos Humanos do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), localizado no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, através do qual se pretende impactar positivamente tanto a comunidade acadêmica como toda a sociedade do município, a partir do fortalecimento de uma cultura de inclusão, respeito e diversidade, atendendo ao compromisso histórico desta instituição de ensino com a dignidade humana.

O artigo ENSINO JURÍDICO COM UMA VISÃO CRÍTICA: EXPERIÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF SIMULADO NA FACULDADE VIDAL, de autoria de André Vitorino Alencar Brayner e Leonardo José Peixoto Leal, partindo da premissa de que o ensino jurídico tem papel fundamental na qualidade do profissional atuante no mercado e em sua capacidade para pensar soluções inovadoras com base no Direito, traz um estudo sobre a

existência de uma visão crítica no ensino jurídico no Brasil e a realização de plenário simulado do Supremo Tribunal Federal como experiência para contribuir com esta. Destaca que as elevadas e continuadas críticas acerca da baixa qualidade do ensino da ciência jurídica, o elevado número de profissionais formados com dificuldade de ingresso no mercado e os elevados índices de reprovação em exame da ordem dos advogados e concursos públicos são resultados de problemáticas associadas a falta de criticidade nas academias. O artigo aborda como o ensino acrítico permaneceu inerte à mudança de paradigma de dogmática jurídica positivista para o neconstitucionalismo, tornando o profissional do direito ainda mais desatualizado e incapaz de formular soluções ante os desafios contemporâneos, refugiando-se no máximo no 'senso comum teórico'. Afirma que a visão crítica do direito é imprescindível na formação dos profissionais do direito, a partir de experiências que permitam o estudante ser protagonista no encontrar soluções para os complexos desafios do cotidiano jurídico e que a experiência, ainda em andamento, do plenário simulado parece ir ao encontro desta perspectiva.

O artigo UMA REFLEXÃO APLICADA AO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA SÉRIE ANNE WITH AN E: A IMPORTÂNCIA DO ENSINO PARTICIPATIVO NA FORMAÇÃO DO DISCENTE, de autoria de Patrícia Karinne de Deus Ciríaco, Andressa de Figueiredo Farias e Tais Tavares Vieira Pessoa utiliza-se da linguagem fílmica como recurso estético para a observação do pesquisador, uma vez que a série canadense Anne with an E apresenta, na figura dos personagens Sr. Phillips e Srta. Stacy, proposições teóricas e dicotômicas quanto à metodologia de ensino, sendo esses arquétipos utilizados para traçar o perfil do professor tradicional, característico da era moderna, e do professor facilitador, o qual leciona mediante uma postura ativa de aprendizado. Prossegue com uma reflexão aplicada ao ensino jurídico que, como tarefa política, possui uma função social que ultrapassa os muros da universidade, exigindo que o docente enxergue o aluno em sua singularidade, as quais são relevantes para o processo de aprendizagem. Dessa forma, a partir de um método indutivo, com fonte de pesquisa bibliográfica e documental, concluir que aliar o ensino participativo ao método tradicional expositivo, esse já praticado no ensino do Direito, é uma escolha necessária que deve ser feita pelo professor e pela universidade, no sentido de que docentes e discentes sejam atores e protagonistas do curso conjuntamente.

O artigo CRISE DO ENSINO JURÍDICO? UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS DA GRADUAÇÃO EM DIREITO, de autoria de Carla Maria Barreto Goncalves, Geórgia Oliveira Araújo e Germana Parente Neiva Belchior, parte da recorrente percepção de que produções acadêmicas reiteram a existência de uma crise no Ensino Jurídico no Brasil, mas sem demarcação clara, nem explicação objetiva e

homogênea dos elementos e do alcance dessa crise. Traz como problema a seguinte questão: haveria emprego excessivo e indevido da noção de “crise” no aperfeiçoamento do ensino jurídico e, em caso afirmativo, como contornar essa tendência? Para responder a questão, opta pela análise do ensino jurídico no âmbito da graduação e utiliza metodologia bibliográfica qualitativa. Inicialmente, identifica alguns dos aspectos basilares dessa possível “crise do ensino jurídico” e constata uma indevida perpetuação. Em seguida, reflete sobre alguns desafios centrais dos diversos cursos de graduação no Brasil, como as defasagens da formação docente e mercantilização do ensino se manifestam nos cursos de graduação jurídica. Conclui pela necessidade de diferenciar dois tipos fundamentais de problemas recorrentes no Ensino Jurídico do Brasil: um relativo a desafios históricos recorrentes e outro a aspectos contemporâneos, ligados a ferramentas tecnológicas. Desse modo, conhecendo as peculiaridades de cada modalidade, acredita que cada adversidade possa ser enfrentada de modo mais estratégico e eficiente.

O artigo **MISSÕES PÓS UNIFOR NA ÁREA DO DIREITO: A VIAGEM COMO PRÁTICA PEDAGÓGICA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE DO DISCENTE**, de autoria de José Diego Martins de Oliveira e Silva, Paulo Roberto Meyer Pinheiro e Francisco das Chagas Sampaio Medina, assinala que o ensino jurídico passa por transformações advindas da própria evolução social, ressaltando que o avanço da tecnologia aliado à complexidade das relações interpessoais faz gerar a necessidade dos juristas desenvolverem habilidades que lhe permitam a resolver o maior propósito do Direito: prevenir ou resolver conflitos jurídicos. Neste desiderato, destaca que a criatividade pode aparecer como habilidade necessária para a formação do jurista do século XXI e a viagem pode ser um instrumento que desenvolva tal habilidade. Assim, o artigo propõe-se, a título de objetivo geral, a analisar como as missões da área do Direito da Pós Graduação Lato Sensu da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, em especial nas cidades de Brasília, São Paulo e Coimbra contribuíram para o desenvolvimento de habilidades fundamentais para o jurista do século XXI. Conclui que o networking não apenas enriqueceu o conhecimento, pois, ao visitar tribunais, instituições e ambientes corporativos e observar casos reais, os alunos conseguiram aplicar teorias acadêmicas em situações do mundo real, aprofundando a compreensão prática da lei e o desenvolvimento de habilidades analíticas e argumentativas, essenciais para um jurista contemporâneo.

O artigo **O FIO DE ARIADNE PARA JUSTITIA PELAS MÃOS DE CLIO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA A PESQUISA EM DIREITO A PARTIR DA NOVA HISTÓRIA**, de autoria de Homero Chiaraba Gouveia, aponta que o Direito e a História, como atividades práticas e disciplinas acadêmicas, têm semelhanças que permitem comparações. Ressalta que ainda que compartilhem de uma certa tradicionalidade na cultura ocidental, a partir do século

XX seguiram trajetórias acadêmicas bem distintas. Afirma que enquanto a História Nova buscou uma História total, integrando fazer e conhecer, o Direito seguiu pelos pós-positivistas, especialmente no Brasil, em um caminho marcado por interdisciplinaridade parca e falta de rigor teórico. Assim, o estudo busca comparar a trajetória de epistemologização das duas áreas, tentando responder à questão se a revolução epistemológica proporcionada pela École des Annales, no campo da historiografia, poderia inspirar uma Nova Ciência do Direito no Brasil. Argumenta que sim, que através da análise dos desdobramentos observados na historiografia após a popularização do movimento conhecido como Nova História, a ciência do direito pode encontrar seu fio de Ariadne para sair do labirinto pós-positivista no qual se encontra. A metodologia utilizada para a realização do trabalho traz elementos de epistemologia histórica e é essencialmente bibliográfica. Busca, assim traçar um paralelo entre o processo de epistemologização da história e do direito no século XIX e XX, a fim de demonstrar sua comparabilidade.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Denise Almeida De Andrade

Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS

Horácio Wanderlei Rodrigues

Associação Brasileira de Ensino do Direito - ABEDi

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitários das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

**A EMANCIPAÇÃO DA CONDIÇÃO FEMININA A PARTIR DO DIREITO À
LIBERDADE E À IGUALDADE PELA DIFERENÇA - A NECESSÁRIA
CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO**

**THE EMANCIPATION OF THE FEMININE CONDITION FROM THE RIGHT TO
FREEDOM AND EQUALITY THROUGH DIFFERENCE - THE NECESSARY
CONSTRUCTION OF A NEW LEGAL PARADIGM**

**Maria De Lourdes Araújo
Ivan Dias da Motta**

Resumo

O objeto deste artigo é a análise das condições em que o Direito tem interpretado e aplicado o preceito constitucional da igualdade para o gênero feminino, na construção do pensamento jurídico e, a partir disto, em que medida, o pleno acesso aos espaços de formação do pensamento, sobretudo na educação, pode contribuir para a consolidação de um critério efetivamente equitativo, pela ideia da igualdade na diferença. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo na análise da literatura jurídica clássica, especialmente a partir das teorias de justiça, analisando como o gênero feminino foi retratado e considerado nas obras fundantes do pensamento jurídico nacional. Almeja fomentar novas discussões, inspirar opções políticas e práticas pedagógicas que caminhem no sentido da construção de uma nova cultura de equidade de direitos entre os gêneros masculino e feminino. Ao final da pesquisa, foi possível concluir que seriam mais dignas as condições de reconhecimento e efetivação de direitos da personalidade feminina na atualidade, não houvesse o precedente tolhimento sistemático e institucionalizado do acesso ao conhecimento em condições equitativas. Restou também evidenciada a dívida histórica que a ciência jurídica ostenta com o gênero feminino e a importância desta consideração na normatividade vigente.

Palavras-chave: Equidade de gênero, Direitos humanos, Emancipação pelo direito, Educação, Pensamento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this article is the analysis of the conditions in which the Law has interpreted and applied the constitutional precept of equality for the feminine gender, in the construction of the legal thought and, from this, to what extent, the full access to the spaces of formation of the thought, especially in education, can contribute to the consolidation of an effectively equitable criterion, based on the idea of equality in difference. The hypothetical-deductive method of approach was used in the analysis of the classic legal literature, especially from the theories of justice, analyzing how the female gender was portrayed and considered in the founding works of the national legal thought. It aims to encourage new discussions, inspire political options and pedagogical practices that move towards the construction of a new culture of equal rights between the male and female genders. At the end of the research, it

was possible to conclude that the conditions for the recognition and enforcement of the rights of the female personality would be more dignified today, if there were not the previous systematic and institutionalized restriction of access to knowledge in equitable conditions. The historical debt that legal science owes to the female gender and the importance of this consideration in current regulations was also evident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender equity, Human rights, Emancipation by law, Education, Legal thinking

1 INTRODUÇÃO

Um dos mais importantes critérios de justiça a reger as sociedades democraticamente organizadas, foi a condição de igualdade. Contudo, a construção dos elementos necessários à consolidação do conceito que caracteriza a igualdade efetiva é controversa, heterogêneo e paradoxal, vez que fortemente influenciada por variados outros elementos impregnados de propriedades culturais, históricos, psíquicos e sociológicos.

A partir da análise hermenêutica das primordiais teorias de justiça, a pesquisa que ora se apresenta investigou o desenvolvimento das concepções de igualdade e a sua (in)aplicação às relações sociais estabelecidas ao longo dos tempos e, sobretudo contemporaneamente, entre os diferentes seres humanos que constituem os gêneros masculinos e femininos - homens e mulheres. A relevância temática da discussão está centrada no quão controverso e dissonante é a relação humana estabelecida entre os gêneros masculino e feminino, a ponto de suscitar a violação de vários direitos da personalidade da mulher, sobretudo o mais elementar: a vida. Tudo a partir da convicção firmada pela superioridade masculina e da subalternidade feminina. Enquanto seres em permanente evolução e transformação, frutos do meio social, as crenças, dogmas e juízos valorativos individuais e coletivos¹ repercutem diretamente nas opções políticas fundamentais que as sociedades elegem enquanto parâmetros de organização do convívio social que, em princípio, orientar-se-ia para a paz e felicidade, conceitos que juridicamente estão refletidos no desejo pela construção de uma sociedade igualitária e justa, tendo como valores supremos a fraternidade, a pluralidade e a ausência de preconceitos.

Para alcançar uma análise mais completa possível, perpassaremos a concepção do princípio da igualdade a partir da filosofia jurídica, evoluindo para a caracterização de um conceito mais amplo de isonomia firmado por meio da equidade, com os traços propostos, dentre outros, por John Hawls e Ronald Dworkin. Neste íterim e com tal pressuposto, a partir

¹ Bobbio indica este necessário questionamento de valores, costumes e práticas irrefletidas que repercutem negativamente para a desigualdade de origem social (e não natural) entre homens e mulheres. Eis um significativo trecho da obra: “A emancipação da mulher, a que assistimos há anos, é uma emancipação que também deve avançar por meio da crítica de muitos preconceitos, isto é, de verdadeiras atitudes mentais radicadas no costume, nas ideologias, na literatura, no modo de pensar das pessoas, tão radicadas que, tendo sido perdida a noção da sua origem, continuam a ser defendidas por pessoas que as consideram, de boa-fé, como juízos fundados em dados de fato.” (BOBBIO, 2011, p. 115).

de uma lente histórica, propor-se-á a análise de como o Direito, enquanto ciência jurídica e normativa, interpretou e regulamentou a condição da mulher, bem como a forma que esta interpretação jurídica possa ter contribuído para a emancipação (ou não) do gênero feminino.

Repensando os valores e as práticas sociais coletivas que construíram o pensamento jurídico filosófico precedente, que estão refletidos em ações individuais e comunitárias a partir da noção de igualdade, espera-se contribuir academicamente no processo de fomento de uma cultura de igualdade a partir da diferença, sobretudo das distinções que marcam os gêneros masculino e feminino.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSIDERADO À LUZ DOS CRITÉRIOS INDICADOS PELA CIÊNCIA JURÍDICA

Sempre que se fala em parâmetros para conceituar igualdade jurídica, é comum a invocação da referência a Aristóteles, quando o pensador assevera que a real igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na justa medida em que se desiguam (ARISTÓTELES, 2001). Há um silogismo comumente exteriorizado em relação a igualdade formal e material. No âmbito da igualdade formal ou jurídica, tem-se que todos devem ser tratados de igual forma, não admitindo quaisquer distinções. Noutra senda, a igualdade material pronuncia a noção efetiva de equiparação, ainda que para tanto, seja necessário a desequiparação como critério orientador da busca pela igualdade.

No início da sua exposição acerca da igualdade, correlacionando-a com suas diversas formas e outros vocábulos igualmente plurissêmicos, como liberdade e justiça, Norberto Bobbio indica a necessidade de previamente questionar a partir de quais bases a igualdade será considerada (BOBBIO, 1997, p. 12). Para tanto, o autor indaga: “a) igualdade entre quem?; e b) igualdade em quê?”. A partir do dogma da igualdade consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também é multívoco, o mestre italiano reitera a importância de se lançar as bases teóricas da discussão questionando: “Todos são iguais, sim, mas em que?” (Ibid. p. 24), considerando que o tratado resultante da conquista decorrente da Revolução Francesa, pode ostentar tantos significados quantos forem as respostas ao questionamento.

É muito pertinente a consideração do mestre italiano, ao prefaciando a discussão acerca do alcance e dos padrões sobre os quais o debate será travado. Afinal, nenhum vento é

favorável para quem não sabe onde quer chegar. Portanto, no início desta investigação é necessário informar que aqui será tratada da igualdade, isonomia, equidade ou equiparação entre pessoas que integram os gêneros masculino e feminino, homem e mulher, enquanto espécies do coletivo maior retratado no gênero humano, a partir do espaço de garantias de direitos fundamentais e, dentre estes, os direitos da personalidade, sobretudo a vida e a dignidade. Este será o cenário em que a abordagem do alcance da concepção jurídica da igualdade passa a ser tratada. É entre homens e mulheres que a igualdade é questionada, perante os sistemas de garantias e prerrogativas que integram o direito, enquanto ordenamento jurídico eleito por opção democrática fundamental.

De volta em Bobbio e tratando da igualdade, o autor clássico ainda faz referência ao Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens quando, em 1755, Jean Jaques Rousseau foi concitado pela Academia de Dijon para apresentar uma construção teórica condizente com a magnitude do questionamento acerca do alcance do seu significado. Nesta obra, o filósofo suíço/francês principia seu discurso afirmando que concebe na espécie humana dois tipos de desigualdades: uma natural ou física, e outra que chama de moral ou política. Dentro deste primeiro grupo estão as diferenças próprias da natureza humana, a exemplo da idade, os atributos físicos, a saúde ou as forças. Por outro lado, no campo da desigualdade política ou moral, por sua vez, estariam os “diferentes privilégios que alguns usufruem em detrimento dos outros, como o de serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles.” (ROUSSEAU, 2017, p. 43).

Vê-se desde então, que o significado e a consolidação dos elementos que compõem o conceito de igualdade, além de multifacetários, demanda a avaliação de uma gama de outros parâmetros e valores correlatos ou complementares à ideia de igualdade. Por todos, a igualdade jurídica meramente formal ou “perante a lei”, da efetiva “igualdade de direito”, que representa algo mais, posto que “significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.” (BOBBIO, 1997, p. 29).

Cuidando dos direitos à igualdade que os cidadãos têm e, enquanto tais, se sobrepõem aos critérios de políticas econômicas, para potencializar a igualdade em termos gerais, Ronald Dworkin vem estabelecer uma relevante distinção entre igualdade como “política” e igualdade como “direito”. Neste sentido, o direito a igual tratamento (*equal treatment*) corresponde ao

“direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo”, enquanto o direito ao tratamento como igual (*treatment as equal*), equivale ao direito “não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa.” (DWORKIN, 2010, p. 349/350). Aqui o autor materializa “o conceito de um direito individual à igualdade, transformado em direito constitucional pela Cláusula de Igual Proteção”.

Transplantando tais elementos para o cenário jurídico nacional, considerando que o atual texto constitucional efetivamente se compromete com essa cláusula geral de igual proteção aos gêneros masculino e feminino enquanto objetivo fundamental (art. 3º, IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), e enquanto direito fundamental (art. 5º, I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição), vê-se que há um compromisso de reflexão acerca deste direito de ser tratado como igual em políticas públicas que efetivem o idêntico tratamento dos gêneros masculino e feminino.

Dworkin ainda expõe um exemplo que representa, com precisão, a peculiaridade do seu pensamento equitativo. Relata o caso de um pai que, tendo dois filhos e um deles morrendo com uma doença que, ao mesmo tempo, está causando mero desconforto ao outro filho, não agirá com justiça se, ao invés de oferecer a última dose do medicamento àquele que está em pior condição, jogar cara ou coroa para decidir o que fazer com o medicamento (Ibid. p. 350). A questão expõe o início deste questionamento que distingue a mera igualdade linearmente posta, com a noção de equidade, quando adota justamente o critério da desigualdade de condições em que se encontram os dois indivíduos, como critério orientador do tratamento justo e desigual. O direito ao tratamento como igual de forma equitativa se apresenta fundamental, enquanto o direito ao igual tratamento é derivado e, nem sempre a garantia de um implicará que o outro direito estará assegurado.

Esta construção conceitual proposta por Dworkin legitima a concepção de uma igualdade a partir da equidade, tomando em conta exatamente a diferença como parâmetro para um tratamento igualitário como critério de justiça², que decorre simplesmente da

² “Proponho que o direito a ser tratado como igual deve ser visto como fundamental na concepção liberal de igualdade, e que o direito mais restritivo a igual tratamento somente tenha validade naquelas circunstâncias específicas nas quais, por alguma razão especial, ele decorra do direito mais fundamental.” (Dworkin, 2013, p. 421.)

condição de seres humanos – justamente o que iguala – para lidar e tratar com as diferenças como critério de justiça efetivamente igualitária. Neste sentido Dworkin assevera:

Podemos dizer que a justiça enquanto equidade tem por base o pressuposto de um direito natural de todos os homens e mulheres à igualdade de consideração e respeito, um direito que possuem não em virtude de seu nascimento, seus méritos, suas características ou excelências, mas simplesmente enquanto seres humanos capazes de elaborar projetos e fazer justiça (Ibid. p. 281).

Na interpretação do instituto da igualdade (ou isonomia), Celso Antônio Bandeira de Mello observa que “a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais” (MELLO, 2017, p. 45). Sem desconsiderar a complexidade linguística e interpretativa desta locução, é profundamente pertinente o questionamento lançado pelo autor quando objeta, “afinal, quem são os iguais, quem são os desiguais, e qual é o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados - para fins de tratamento jurídico diverso?” (Ibid. p. 45).

Sob outro prisma, podemos seguir no mesmo raciocínio questionando: quais distinções são lícitas e quais razões de discriminação são juridicamente válidas ou inválidas e, o que justificaria o discriminar? Em resposta, o mesmo autor indica os critérios válidos de distinção que legitimariam a aplicação do princípio da isonomia, destacando que algumas hipóteses são compatíveis com a Constituição e outras não compatíveis com ela. Assim, a cláusula igualitária se harmoniza com o preceito constitucional, “tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida.” E, ainda assim, “desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados pela Constituição”. Tudo em razão de que “o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas.” (Ibid. p. 17/18).

Orientando a construção de um conceito juridicamente válido para a igualdade, como parâmetro para a aferição da legitimidade de uma (des)equiparação constitucionalmente concebível e aceitável, Celso Antônio Bandeira de Mello traça como nortes necessários ao intérprete, os seguintes pressupostos

- a) que a (des)equiparação não atinja de modo atual e absoluto, a um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados;

- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público (Ibid. p. 41).

Tomar como base uma característica individual, mas que remeta ao coletivo, é ínsito à ideia de validade e legitimação do critério desequiparador, posto que, de modo diverso, estar-se-ia a criar privilégios e não uma equidade material. Este vínculo relacional entre os fatores que os diferenciam e aqueles estabelecidos pela norma jurídica, aparece na orientação da construção da ideia de igualdade, à luz da concepção da normatividade com que a sociedade se relaciona.

Nesta mesma linha de descrição do critério válido para igualdade, Walter Claudius Rothenburg expressa as dimensões da igualdade – liberal, democrática, social, proibição do arbítrio, proibição da discriminação e obrigação da diferenciação. Indica que “há uma dimensão negativa de outra positiva do princípio da igualdade”, uma que proíbe a discriminação indevida e outra que determina uma discriminação devida, cabendo “ao Direito, então, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também promover a igualdade com distinções.”. Para tanto, as regras e princípios jurídicos precisam “não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, neste sentido, evitar as discriminações “negativas””, mas um critério efetivo de justiça equitativa “também [deve] favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social” (ROTHENBURG, 2008, p. 77-92).

Por tudo, já nos é possível ter em mente a imperatividade do princípio da igualdade ou isonomia enquanto opção política fundamental, bem como, quais os parâmetros que devem orientar as escolhas políticas e normativas de uma sociedade organizada a partir de tais bases, que efetivamente tem o legítimo propósito em observá-las. Cumpre-nos agora avaliar a influência e a repercussão do critério de equidade para o aperfeiçoamento e a completude do conceito igualitário de gênero entre mulheres e homens, ora tomado pelo incentivo e o fomento da construção do conhecimento pela educação e cultura.

3 UM JUSTO CRITÉRIO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO COMO SENSO DE EQUIDADE

A partir da compreensão de que a igualdade perpassa uma concepção filosófica, repercutindo efetivamente na vida e nos valores de uma comunidade formada por pessoas que a integram e são, majoritariamente, os gêneros masculino e feminino; é possível agregar a este conceito igualitário um outro elemento de extrema relevância para a edificação da concepção de justiça, qual seja: a noção de equidade.

No estabelecimento das bases teóricas fundamentais para a construção da sua Teoria de Justiça, a partir do que chamou de “Posição Original”, orientado por princípios de justiça eleitos sob o “véu da ignorância” por cidadãos em condições de equidistância e isonomia, John Rawls elege como critério de organização política, jurídica e social uma “Justiça como Equidade”, firmada, basicamente por dois princípios, a saber: a garantia de direitos liberais básicos, sobretudo as liberdades - de consciência, pensamento, expressão e associação, sob a prevalência da lei e à luz do devido processo legal e; a igualdade equitativa de oportunidades ou “princípio da diferença” (RAWLS, 2016).

Considerando a linha argumentativa tratada neste estudo – a igualdade para os gêneros masculino e feminino, a partir da heterogeneidade que integra os seus corpos e trajetórias, como consideração fundamental de diferença – será mais auspiciosa a concentração na análise do segundo princípio proposto por Rawls. É certo que o teórico formulou a sua concepção de justiça como equidade orientado por um critério eminentemente contratualista e liberal, importando considerar que pressupôs o núcleo central das ideias de Locke, Hobbes e Rousseau, sob uma inspiração de ampla liberdade que se estende tanto aos direitos políticos, civis, individuais e sociais, quanto econômicos. É importante considerar esta peculiaridade, tendo em vista que a análise das relações travadas entre os gêneros masculino e feminino, como outras, estão umbilicalmente impregnadas de valores culturais, econômicos, morais e políticos. Em todos estes cenários é possível considerar, debater e apontar, a (in)aplicação dos conceitos de igualdade que envolvem os gêneros e os respectivos resultados³.

³ Tendo em vista que é muito difícil a defesa de uma concepção igualitária e equitativa de sociedade em relação às mulheres, ao mesmo tempo em que não se rebate a repercussão da concentração de renda, de riqueza e dos meios de produção próprios de uma sociedade capitalista e patriarcal, que objetifica o gênero feminino e os seus corpos. Neste sentido: (SAFFIOTI, 2013).

Na construção deste princípio da diferença, Rawls se aproxima daquelas distinções de igualdade propostas por Rousseau (natural x política/moral), quando aponta que a distribuição natural, tal qual estabelecida pelo pacto social, “não é justa nem injusta”, não passando de meros fatos naturais, e concluindo que “justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos” (RAWLS, 2016, p. 122). Logo, transpondo a construção teórica de Rawls para a conjuntura do gênero, é possível asseverar que a condição natural de nascer homem ou mulher, não é justo nem injusto, vez que um mero fato natural. O que efetivamente se tornou justo ou injusto, foi a forma como “as instituições” (diversas) e a sociedade como um todo, lidaram e lidam com estes fatos e condições meramente naturais. Assim, uma sociedade justa e bem ordenada, será aquela que trata os seres humanos segundo seus princípios distintivos de justiça como equidade.

Para atingir o conceito de igualdade, segundo Rawls, devem ser distinguidas em três diferentes níveis de tratamento: o primeiro, na administração das instituições; o segundo, na estrutura substantiva das instituições, para que sejam atribuídos direitos fundamentais iguais a todos e; o terceiro nível, no qual a questão da igualdade aparece propriamente, onde os tipos e características distintivas dos seres, aos quais os critérios de justiça devem ser aplicados efetivamente (RAWLS, 2016, p. 622/623).

Na formulação do princípio da diferença, que considera o direito à igualdade de oportunidades e de acesso, a justiça como equidade se materializa e encontra um solo profícuo. Daí sua ampla adequação enquanto construção teórica, como lente para a interpretação da igualdade entre homens e mulheres, naturalmente diferentes; porém, moral, política, social e equitativamente iguais.

Esta concepção equitativa da igualdade, também é encontrada em Dworkin para a resolução dos chamados “casos difíceis” quando considera que “a igualdade enquanto meta irá sugerir uma redistribuição completa e imediata em determinadas circunstâncias, mas redistribuição parcial e discriminatória em outras” (Ibid. p. 143), justamente na mesma medida em que é a diferença e a desigualdade que devem servir como um justo parâmetro de tratamento equitativo, sem privilégios ou discriminações.

Sendo biológica e socialmente diferentes, o tratamento que mais se aproxima de um critério de justiça efetiva para homens e mulheres, necessariamente deverá tomar justamente estas diferenças como parâmetro base ao tratamento igualitário, sob pena de malferimento dos

mais elementares direitos impregnados na personalidade dos gêneros masculino e feminino. Portanto, longe de corresponder a um privilégio ou salvaguarda injusta, a equidade representa a igualdade aplicada exatamente na justa medida da diferença e, enquanto tal, a que melhor orienta o critério lógico e humano de justiça.

Para poder alcançar este patamar equitativo, o tratamento diferenciado aos gêneros, impõe o pleno acesso ao conhecimento e a instrução que, em termos nacionais, estão estampados na nossa Constituição na garantia social do direito de permanência e acesso de mulheres e meninas à educação. Assim, é possível inter-relacionar o direito social à educação ao gênero feminino como instrumento de incentivo e pressuposto para a equidade de gênero.

A verdadeira igualdade é a aceitação da diferença sem hierarquia (OLIVEIRA, 2012, p. 90). Contudo, a história registra diversos episódios de restrição do acesso das mulheres à educação, das quais esperava-se apenas o desempenho das funções de mãe e esposa. Pensadores conceituados já defenderam que as mulheres simplesmente não possuíam aptidão para a racionalidade e a inteligência tanto quanto o homem.

Muito já se falou que a educação emancipa. Não é por outra razão, que tal direito é assegurado enquanto direito social humano básico. Mas, muito mais do que emancipar, a educação reproduz valores, transmite concepções culturais importantes que constituem a identidade sociocultural de uma comunidade. E não é por outra razão que a discussão em torno do conceito de igualdade entre as pessoas, sobretudo entre homens e mulheres, também deve estar presente no cenário educacional.

Tratando da igualdade como uma questão crucial para a noção de justiça distributiva e das questões que nela impactam, o economista francês Serge-Cristophe Kolm lança os seguintes questionamentos de alta relevância temática: “Quando uma diferença é uma desigualdade? Quando uma desigualdade é uma injustiça? Quando uma injustiça deve ser remediada? Como fazê-lo?” (KOLM, p. 169). Asseverando que “capacidades”, que habilitam e emancipam pessoas, “podem certamente ser modificadas por meio da educação e do treinamento, ou auxiliadas por meio de expedientes específicos”, o autor entende que a capacidade deve ser fomentada posto que, “a educação constitui o meio fundamental de reconciliar-se a liberdade e a igualdade quando estas entram em conflito, e quando a fraternidade é insuficiente” (Ibid. p. 169/170).

Além de melhoria na qualidade de vida, a educação para a mulher, em todos os aspectos e cenários, representa crescimento econômico coletivo, posto que “mulheres instruídas tendem a gozar de mais liberdade para exercer sua condição de agente nas decisões familiares” e para isto a condição de igualdade é eminente ante a “urgência de retificar muitas desigualdades que arruinam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual” (SEN, 2010, p. 247 e 258).

Uma sociedade que se baseia num critério de justiça não meramente igualitária, mas efetivamente equitativa para os gêneros masculino e feminino, pressupõe mulheres plenamente emancipadas pelo acesso ao conhecimento em todas as suas dimensões. Por isto não é viável a discussão em torno de um critério igualitário que não tome em conta os séculos em que o gênero feminino foi privado do acesso ao conhecimento, especialmente no cenário da construção do pensamento jurídico, em face da evidente repercussão nas liberdades e igualdades. Para tal investigação, além de considerar toda a privação do acesso ao conhecimento ao gênero feminino, faz-se necessária uma incursão visando identificar qual o lugar que a mulher ocupou e ocupa na produção do pensamento jurídico.

4 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO QUE LEGITIMOU A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Pensadores notáveis já defenderam que as mulheres simplesmente não possuíam aptidão para a racionalidade e a inteligência tanto quanto o homem. Aristóteles assegurava que as mulheres não tinham alma. Rousseau acreditava que as mulheres eram incapazes de pensar abstratamente (MIRANDA, 2015, p. 12)⁴.

A construção do pensamento jurídico clássico sequer considerava a mulher enquanto pessoa. Immanuel Kant na literata obra ‘Doutrina do Direito’, praticamente um dogma na construção do pensamento jurídico na humanidade, após a *Metafísica dos Costumes* e a *Introdução à Teoria do Direito*, ao lançar as bases, tanto do direito público quanto do direito privado, teceu marcantes linhas teóricas acerca da condição feminina. Tratando do “meu” e do “teu” exterior, qual seja: a posse e a propriedade das coisas, assevera poder chamar de “meu”, “uma mulher, uma criança, um criado e em geral qualquer outra pessoa, sobre quem exerço mando” (KANT, 2013, p. 73). Ao lado dos direitos reais e pessoais, o autor trata dos

⁴ Daniel M., na apresentação da obra: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. O primeiro grito feminista. São Paulo: Editora EDIPRO, 2015. p. 12.

direitos mistos, cuja aquisição é distinta quando ao seu “objeto” cujo exemplo clássico ocorre quando o “homem adquire uma mulher” (Ibid. p. 108). Não bastando, cuidando do direito doméstico e, dentro deste, o direito matrimonial – sem cuja instituição (o casamento) não é possível a satisfação jurídica da inclinação à propagação – pelo qual o indivíduo adquire a prerrogativa mútua de uso “dos órgãos e das faculdades sexuais de um indivíduo de sexo diferente” (Ibid. 109).

De forma absolutamente paradoxal, Kant trata da “igualdade” que defende imperar entre o homem e a mulher numa relação conjugal, estabelecendo em relação à mulher que

Ele será o teu senhor (ele mandará, ela obedecerá). Esta lei não pode ser considerada contrária à igualdade de um casal humano, se o domínio de que se trata tem um única razão a superioridade das faculdades do homem em relação às da mulher na realização do bem comum da família, e a superioridade do direito ao mando ou à autoridade; o direito neste caso funda-se nessa superioridade e no uso que se deve fazer dela (KANT, 2013, p. 112).

Ainda nesta construção dogmática dos princípios jurídicos que orientaram a cultura jurídica universal quando, na parte do direito público, faz referência ao poder legislativo e a condição de cidadania – a qual um dos pressupostos é a igualdade civil - pelo sufrágio; indica a mulher, enquanto um ser carente de “personalidade civil e sua existência não é de maneira alguma senão um acessório da de outro” (Ibid. 156). E esta relação de não existência, segundo Kant, “não é, todavia, oposta à liberdade e à igualdade daqueles que, *como homens* (sic), formam juntos um mesmo povo” (ibid. p. 156).

Um dos mais célebres autores contratualistas - Rousseau, foi contundente na sua concepção em relação ao gênero feminino absolutamente desprovido de inteligência, para quem “a mulher tem mais espírito, o homem mais gênio; a mulher observa, o homem raciocina” (ROUSSEAU, 1979. p. 317). Indicando os preceitos que deveriam nortear a educação da mulher, cuja tendência à candura, docilidade, fraqueza, delicadeza e subserviência, eram “naturais” e as virtudes absolutamente infecundas que deveria ostentar, o filósofo considera

A primeira e a mais importante qualidade de uma mulher é a doçura: feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde cheio de vícios, e sempre cheio de defeitos, ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar; não é por ele, é por ela mesma que deve ser doce. O azedume e a obstinação não fazem senão aumentar seus males e os maus procedimentos dos maridos; estes sentem que não é com tais armas que elas devem vencer. O céu não as fez insinuantes e persuasivas para se tornarem rabugentas; não as fez fracas para serem tirânicas; não lhes deu voz tão suave para dizerem injúrias;

não fez seus traços tão delicados para que os desfigurassem coléricas.” (Ob. cit. p. 335).

Na sua mais significativa obra – O Contrato Social, Rousseau apenas faz referência ao gênero feminino (mulher) em duas oportunidades. Quando fala acerca dos índices de fecundidade nos países em função das condições geográficas que ostentam (ROUSSEAU, 2015, p. 48) e ao tratar das conjunturas de manutenção da autoridade soberana, aduzindo que o último recenseamento do Império deu conta de “mais de quatro milhões de cidadãos, sem contar os súditos, os estrangeiros, as mulheres, as crianças e os escravos.” (Ibid. p. 82/83). Não sendo sequer considerada, não chega à condição feminina a perspectiva de opinião e participação no grande pacto que se constituiu a partir do contrato social que se estabelece na base do pensamento jurídico rousseaiano.

Outro clássico autor da teoria jurídica longínqua, ao lançar as bases do seu pensamento em normas de direito privado que criam obrigações contra a vontade das pessoas assim vinculadas, exemplifica que “no Direito de Família, por exemplo, uma esposa pode ser juridicamente obrigada a obedecer ao marido” (KANT, s.d., p. 295/296) e, ao cuidar do processo democrático de uma democracia representativa, com naturalidade, aduz que “nem todos os membros da comunidade têm, em absoluto, direito de tomar parte nas deliberações e decisões da assembleia popular” (ibid. p. 412/413), dentre estes excluídos, nomina as mulheres, os escravos e as crianças. Contudo, quando trata da universalização do sufrágio propriamente dito, expõe que “é especialmente incompatível com a ideia democrática de sufrágio universal excluir mulheres ou indivíduos pertencentes a certa profissão, como, por exemplo, soldados e sacerdotes” (Ibid. 420).

Ainda na construção clássica do pensamento jurídico, ao se referir aos ataques modernos ao governo, na obra intitulada A vida do Direito e a Inutilidade das Leis, o jurista francês Jean Cruet alude que “há, em França, mulheres que querem ser emancipadas” e que “as mulheres poderiam ser melhores companheiras para os homens – e colaboradoras para a sociedade – se o raciocínio delas fosse desenvolvido na escola junto com as suas qualidades femininas” (CRUET, 2008, p. 99 e 254). A referência deixa nítida a convicção teórica em torno da inferioridade do gênero feminino que, além de representar uma significativa ousadia, buscar o conhecimento, tinha uma finalidade específica, complementar à função maternal e matrimonial da mulher.

Estudar e considerar a condição de agente de transformação social que as mulheres desempenham no mundo, “é uma das áreas mais negligenciadas nos estudos sobre o desenvolvimento e requer correção urgente” (SEN, 2010, p. 263). E esta correção precisa perpassar o estudo e a investigação em torno do papel da mulher enquanto construtora do pensamento jurídico, posto que é neste espaço de poder em que a liberdade e, sobretudo a igualdade, que deve ser equitativa e não meramente formal ou protocolar, é construída e normatizada. Estes padrões científicos que sequer reconhecem a condição de constituição da personalidade feminina e os seus direitos mais básicos, específicos e distintos daquele pensado por homens e para homens, demanda uma sincera e proba mudança de rumos, na direção da construção do conhecimento jurídico (e normatizado) também de maneira justa e equitativa.

Contemporaneamente e num tom um pouco mais emancipatório da condição feminina, ao falar sobre as consequências do preconceito em nosso tempo, Bobbio as enumera em três níveis, sendo: a) a discriminação jurídica – que sob o a forma de igualdade “perante a lei” várias exclusões são justificadas, como a que excluiu as mulheres do direito ao voto; b) a marginalização social, instituindo-se verdadeiros “guetos”, com o que o autor compara a “casa”, onde a mulher foi relegada por séculos e que demarcou física e espacialmente a marginalização social da mulher e; c) a perseguição política, por meio da qual usa-se “da força para esmagar uma minoria de “desiguais”” (BOBBIO, 2011, p. 116/117). Neste terceiro nível da discriminação aplicada à condição feminina, fruto destas construções milenares de exclusão e negação de direitos, é muito tranquilo identificar nos tempos atuais o extermínio reiterado de mulheres pelo feminicídio, enquanto perseguição construída politicamente a partir de todas estas concepções jurídicas preconceituosas e excludentes. Daí a importância de uma concepção educacional que reconheça e emancipe a mulher, longe da discriminação jurídica, da marginalização social e a perseguição política nos espaços públicos e privados.

5 CONCLUSÃO

O Direito - e a ciência jurídica em si, enquanto espaço de produção dos pressupostos normativos de uma sociedade que se propõe a ser justa, igualitária e equânime, ostenta uma dívida histórica com o gênero feminino. Pelo que se investigou neste trabalho, foi possível notar que o pensamento jurídico clássico foi todo construído a partir da visão exclusivamente masculina, tendo a mulher sequer sido considerada como pessoa humana detentora de autonomia, dignidade e direitos. O resgate desta condição subalterna que a mulher foi

submetida por séculos, demanda muito mais que uma igualdade formal e meramente enunciativa.

A materialização do conceito desta igualdade moral ou política proposta por Rousseau; do direito ao tratamento como igual, de ser vista com o mesmo respeito e consideração indicado por Dworkin; do direito ao igual gozo dos direitos fundamentais constitucionalmente apontado por Bobbio, precisa inspirar a incorporação dessa cláusula geral de igual proteção que está estampada no nosso texto constitucional pela garantia de efetiva equidade, compreendida como o direito à fruição de todos os direitos inerentes à igualdade a partir das diferenças naturais que são evidentes nos corpos que carregam os gêneros masculino e feminino. Contudo, esta diferença biológica posta pela natureza, que não é, em si mesma, justa nem injusta, mas meramente diferente, não pode justificar a forma como as instituições e, sobretudo o direito, lidam com estas distinções, a ponto de negligenciar, incentivar e institucionalizar diferenças que não se justificam do ponto de vista da justiça como plena equidade.

O reflexo dos conceitos deturpados em relação à mulher por séculos, fomentou o aflorar de uma sociedade machista, misógina e patriarcal, que tem a convicção de ser proprietária absoluta dos corpos e das vontades das mulheres. Não por outro motivo são altíssimos os índices de feminicídio e estupros, assédios morais e sexuais tendo como vítimas majoritárias meninas e mulheres. Estas concepções de posse não foram construídas da noite para o dia. Foram reguladas por normas jurídicas produzidas a partir de teorias jurídicas como as relatadas neste estudo, e numa sociedade em que meninas e mulheres foram reiteradamente privadas do acesso à emancipação social, política, econômica, acadêmica e científica, de que é fruto a própria fruição do direito de acesso e permanência à educação.

Cabe ao Direito promover esta igualdade jurídica com as distinções naturais, não incitar ou legitimar distinções injustificadas, negativas e despropositadas. Por tudo, a igualdade prometida por esta sociedade democrática que o Brasil constituiu a partir do grande contrato social, cujas regras básicas, eleitas sob o “véu da ignorância”, estão estampadas na atual Constituição Federal; precisa ser interpretada à luz do princípio da diferença, considerando equitativamente as necessidades e pretensões emancipatórias do gênero feminino, para muito além da mera igualdade formal.

Embora sejam recentes e ainda contemporâneas as conquistas do gênero feminino no que tange ao apossamento dos instrumentos de efetivação do direito à igualdade a partir da diferença, demandam consolidações e avanços, mesmo neste século. Há muita dignidade humana feminina a ser resgatada no espaço das diferenças. Para muito além de uma mera ideologização de uma bandeira, representa a garantia do mais basilar direito de uma personalidade: a vida.

REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário Gomes Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

HABERMAS, Junger. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Icone, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, sd.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 45.

MIRANDA, Daniel M., na apresentação da obra: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. O primeiro grito feminista. São Paulo: Editora EDIPRO, 2015.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Elogio da diferença: o feminino emergente**. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia.** Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 13, n. 2, pp. 77-92/jul-dez.2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em mai. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** São Paulo: Edipro, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Editora L&PM, 2017.